

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 481, DE 2005

Dispõe sobre requisitos para a aposentadoria de professores da rede pública de educação infantil e de ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada Neyde Aparecida e outros

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é estabelecer que, ressalvado o direito de opção à aposentadoria regulado por meio do art. 40 da Constituição Federal e dos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o professor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

a) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprove o correspondente tempo de exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

b) quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

c) idade mínima de cinqüenta e cinco anos, se homem, e de cinqüenta anos, se mulher, sujeita à redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista na letra a.

A PEC dispõe ainda que se aplica ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Os autores destacam que “a redução de cinco anos no tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária de professores foi reiterada não só pela Carta de 1988 como também pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e de nº 41, de 2003, que dispuseram sobre a reforma da previdência. O mesmo critério foi coerentemente preservado pela Câmara dos Deputados ao deliberar sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2004, cognominada ‘PEC paralela’. Assim é que se fez acrescentar parágrafo a seu art. 3º, para propiciar redução de cinco anos em favor dos professores nos requisitos para aposentadoria pela nova regra de transição introduzida por aquele dispositivo.” A regra de transição que garantia a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo exigido foi suprimida pelo Senado Federal e, conseqüentemente, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, resultante da “PEC paralela”, foi promulgada sem incluir a redução do requisito de tempo de contribuição tradicionalmente concedida aos professores

A proposta em exame, conforme argumentam os autores, visa a corrigir o prejuízo imposto ao magistério público em conseqüência da promulgação da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, resultante da “PEC paralela”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A exigência de subscrição de no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 171 assinaturas válidas.

Tampouco incide, na proposição em exame, a vedação contida no § 5º do art. 60 da Constituição da República, segundo a qual “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

É que a regra do § 1º do art. 3º da PEC nº 227, de 2004, foi introduzida, por emenda, no texto aprovado na Câmara dos Deputados. Não constava da proposta original do Senado.

Portanto, não se trata de “matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada”. Trata-se, isto sim, de matéria constante de *emenda* à Proposta de Emenda Constitucional nº 227, de 2004, o que é coisa bem distinta.

A propósito de situação semelhante à ora examinada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 22.503 (DJ 06/06/97), interpretando a disposição constitucional em foco, assim decidiu:

“ (...) É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que

veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5º, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. **O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo, que é uma subespécie do projeto originariamente proposto**” (Destacou-se).

O voto do Ministro Ilmar Galvão esclarece esta distinção:

“Os textos transcritos deixam claro que uma coisa é a emenda constitucional, e coisa diversa é a emenda que a esta se oferece. Assim, quando se fala em emenda supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, o termo emenda não é aí utilizado na primeira acepção, mas na segunda.

Em conseqüência, a rejeição de uma emenda dessa última espécie, não implicará a rejeição da emenda constitucional ou, mais precisamente, do projeto original”.

No mesmo sentido, o voto do Ministro CARLOS VELLOSO demonstra a inaplicabilidade do § 5º do art. 60 à situação em exame:

“Volto ao tema da rejeição do substitutivo, para dizer que tal rejeição não tem como conseqüência a rejeição da proposta de emenda. Uma coisa é diferente de outra. A proposta de emenda constitucional somente pode ser apresentada por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembléias Legislativas estaduais (C.F., art. 60, I, II, III). Ora, o substitutivo é apresentado apenas por um parlamentar. Isto mostra que uma (a proposta de emenda) e outro (o substitutivo) diferem. E mais: o que a Constituição impede é que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada possa ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (C.F., art. 60, § 5º). Refere-se a Constituição, portanto, à matéria constante de proposta de emenda e não à matéria constante de substitutivo”.

Posto isso, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 481, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sérgio Miranda
Relator